

Notas iniciais sobre o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho

Maurício Mazur (*)

1. APRESENTAÇÃO

Ja nos primeiros dias do ano de 2000 o Presidente da Republica anunciava aos brasileiros uma nova era das relações de trabalho, com fomento das negociações coletivas, implementação de um novo modelo sindical e aceleração da resolução das lides entre trabalhadores e patrões na Justiça do Trabalho

O elixir da agilidade de que beberão os juizes do Trabalho tem sua receita no texto da Lei 9 957, de 12 de janeiro de 2000, com vigência a partir de 13 de março de 2000

Apresentada pelo Ministro do Trabalho e Emprego como de iniciativa de sua pasta, a lei que introduz no processo do trabalho o procedimento sumarissimo nasceu no Tribunal Superior do Trabalho, que elaborou seu anteprojeto no intuito de conferir maior celeridade aos julgamentos, sendo apresentada ao Ministerio do Trabalho em 1997 que providenciou seu encaminhamento ao Congresso Nacional

Alheio a qualquer discussão sobre a paternidade do procedimento sumarissimo, o Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comemorou a sanção da lei como resultado da convergência de posições e esforços dos três Poderes

Tratando o procedimento sumarissimo de “pequenas causas trabalhistas”, o Ministro Wagner Pimenta lembrou das alterações realizadas pelo Poder Legislativo no anteprojeto, como a redução do limite do valor das causas que se beneficiarão do procedimento especial, de 50 para 40 salarios minimos legais, e a possibilidade do reexame das sentenças de primeiro grau pelos Tribunais Regionais do Trabalho, mas concluiu que essas modificações não prejudicam a celeridade objetivada, vez que a maior parte das reclamações trabalhistas, algo em torno de 80%, não atingem o teto do valor

(*) *Mauricio Mazur é Juiz-Substituto da Vara do Trabalho de Cianorte-PR*

da causa adotado e o reexame das sentenças será realizado com prioridade absoluta e procedimento simplificado na instância superior

A pretensão deste artigo não é outra senão despertar questões acerca das normas estabelecidas pelo procedimento sumaríssimo, dando início a uma longa caminhada em busca da efetiva celeridade almejada no processo do trabalho

2. REDAÇÃO FALHA

Iniciando mal a tarefa de redigir a norma o legislador sintetizou sua ideia de algo excessivamente sumário empregando o superlativo “sumaríssimo” como adjetivo do novo procedimento que apresenta, quando o correto seria a utilização do superlativo sumaríssimo, incorrendo assim num seríssimo erro de português

Tendo seu processo legislativo concluído em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 24, a Lei 9 957/2000 e desatualizada em alguns pontos referentes a denominação dos órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho e dos magistrados que os compõem

A mencionada emenda extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, em razão do que as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento passaram a ser denominadas de Varas do Trabalho (arts 112 e 116 da Constituição da República) Extinto o órgão colegiado, também não há que se falar mais em juiz-presidente quando se referir ao magistrado, mas juiz-titular ou juiz-substituto

Assim, estão em desacordo com a ordem constitucional vigente as denominações utilizadas nos seguintes dispositivos da Lei 9 957/2000 a) art 1º no tocante a redação dada ao novo art 852-B, inc III, da CLT, quando menciona “Junta de Conciliação e Julgamento”, no lugar de “Vara do Trabalho”, e b) art 1º, no tocante a redação dada ao novo art 852-C da CLT, quando menciona “sob a direção de juiz presidente ou substituto”, no lugar de ‘ sob a direção do juiz-titular ou do juiz-substituto”

Importa lembrar que qualquer alteração na redação normativa somente será possível através de nova lei ordinária

3. EXCLUSÕES

Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que e parte a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), autárquica e fundacional, qualquer que seja o valor da causa

As demandas em que são parte empresa pública e sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública indireta, não foram excluídas do procedimento sumaríssimo

4. VALOR DA CAUSA

Para sujeição ao procedimento simplificado, as reclamações trabalhistas individuais - singulares ou plurimas -, não poderão exceder o valor equivalente a 40 salários mínimos legais na data de seu ajuizamento, atualmente de R\$ 5 440,00

A aferição do valor da causa, quantia pecuniária perseguida em Juízo pelo reclamante, será possível pela exigência de que o pedido além de certo ou determinado indique seu valor correspondente

Pedido certo e pedido expresso, pelo que o pedido não certo e inexistente Toda e qualquer ação devere formular pedido certo O legislador insiste no erro do art 286 do Código de Processo Civil em tornar alternativa a formulação de pedido certo ou determinado O pedido determinado e aquele delimitado qualitativa (*an debeatur*) e quantitativamente (*quantum debeatur*) No procedimento sumaríssimo exige-se do reclamante a cumulação desses dois fatores, quantificando sua pretensão, ainda que por estimativa

O não atendimento pelo reclamante da formulação de pedido certo e determinado com indicação de seu valor correspondente importara no arquivamento da reclamação e na sua condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa Como se nota pela clareza do norma, não e possível a emenda da petição inicial

O arquivamento dos autos do processo apos sua extinção sem julgamento do merito e salutar, vez que obsta o beneficio de pauta que seria concedido ao reclamante com o significativo encurtamento do prazo para realização da audiência inicial reservado as reclamações trabalhistas de procedimento ordinario na grande maioria das Varas do Trabalho

Entendo que idêntica medida poderá ser tomada pelo juiz quando verificar que o valor atribuído aos pedidos individualizados e à causa cumulativamente é manipulado para obtenção do benefício do procedimento simplificado, ainda que não haja impugnação ao valor da causa por parte do reclamado, seja pela natureza pública das normas que tratam do tema, seja pelo dever do juiz de zelar pela lealdade processual dos litigantes.

Não é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento do reclamado, determinar a sujeição de uma reclamação trabalhista ao procedimento sumaríssimo quando verificar que o valor da causa não excede o limite de 40 salários mínimos legais. Ainda que possa parecer imperativa pela redação do *caput* do art. 852-A, da CLT, tal conduta viola o direito do reclamante em fazer uso do procedimento ordinário, de cognição mais ampla, com maior segurança jurídica.

Importa frisar que a exigência legal de indicação do valor estimado do pedido não se confunde com a necessidade de se fazer pedido líquido. Assim, não pode o reclamado ou o juiz pretender que o reclamante liquide sua pretensão, mas apenas que apresente estimativa plausível do quanto pretende com aquele pedido. Caberá ao reclamado e ao juiz apreciarem se o valor atribuído pelo reclamante ao seu pedido é condizente com a causa de pedir, utilizando-se para tanto da experiência adquirida na labuta forense.

Não sendo exigido pedido líquido, igualmente não estará o juiz adstrito ao valor estimado pelo reclamante, em razão do que o valor da condenação pode ficar aquém ou além do valor estimado do pedido sem que haja julgamento *infra petita* ou *ultra petita*. Vale lembrar que o dispositivo legal que não admitia sentença condenatória por quantia ilíquida (art. 852-I, §2º, da CLT) foi vetado pelo Presidente da República através da Mensagem 75/2000 enviada ao Presidente do Senado Federal.

Outra questão que merece nota no procedimento sumaríssimo é a conclusão de que será aplicado às reclamações trabalhistas cujo valor estimado do pedido ou do somatório dos pedidos não exceda a 40 salários mínimos legais na época do ajuizamento, ou seja, aquelas ações cujo valor da causa representado pela percepção do reclamante da importância que persegue em Juízo, não suplante esse teto, nada importando que após o julgamento do mérito apure-se condenação em valor superior ao mesmo.

Não guardam identidade o valor da causa, o valor atribuído pelo juiz provisoriamente à condenação e o valor definitivo da condenação. No procedimento sumaríssimo, ainda que esses dois últimos valores excedam o limite de 40 salários mínimos legais, não haverá que se falar em migração para o procedimento ordinário ou nulidade do processo desenvolvido no procedimento sumaríssimo. Desde que o valor da causa representado pela estimativa feita pelo reclamante do valor mínimo que persegue em Juízo seja plausível e não demonstre sua manipulação com o fito de se beneficiar da celeridade do procedimento sumaríssimo, falece ao reclamado e ao juiz qualquer razão em pretenderem alterar o curso regular do processo, ainda que futuramente o valor atribuído pelo juiz provisoriamente à condenação ou o valor definitivo da condenação superem o teto inicial.

Em se tratando de procedimento especial sujeito ao crivo inicial e singular do valor estimado dos pedidos do reclamante, caso não sejam indicados os valores individuais, pedido a pedido, utilizados no somatório componente do valor da causa, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito e condenado o reclamante ao pagamento das custas processuais.

5. CITAÇÃO POR EDITAL

Não é possível a notificação editalícia nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sendo que não encontrado o reclamado no endereço fornecido pelo reclamante o processo será extinto sem julgamento do mérito.

6. AUDIÊNCIA

A audiência una que nunca foi embora da CLT ressurgiu com força total. No prazo de quinze dias contado de seu ajuizamento, a reclamação trabalhista deverá ser apreciada, ainda que para tanto seja necessária a criação de pauta especial na Vara do Trabalho, paralela à das ações que tramitam pelo procedimento ordinário.

A necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento no prazo máximo de quinze dias de seu ajuizamento é, sem dúvida, o maior obstáculo a ser transposto para implementação prática do procedimento sumaríssimo.

Em razão de diversos fatores, entre eles a insuficiência dos quadros de juízes e servidores e a migração desenfreada dos conflitos trabalhistas para o Judiciário, salvo raras exceções, as Varas do Trabalho têm suas pautas abarrotadas, sem qualquer possibilidade de inserção de novas audiências a curto ou médio prazo. A *vacatio legis* conferida pelo legislador é por demais breve, 60 dias, para que se possa adequar as pautas de audiência de modo que sejam reservados horários ou dias específicos para a designação de audiências das reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sem que para tanto seja necessário preterir aquelas ações de procedimentos diversos com audiência já designada.

A tentativa de conciliação obrigatória será formulada logo que aberta a audiência, mas deverá ser reiterada ao longo de todo o processo utilizando-se o juiz de meios adequados para persuasão das partes a fim de que se coloque fim ao litígio espontaneamente.

Frustrada a tentativa de conciliação, apresentada resposta pelo reclamado, se acompanhada de documentos, terá o reclamante de se manifestar no mesmo ato, salvo absoluta impossibilidade, como a decorrente de complexidade tamanha que comprometa a celeridade da audiência, a critério do juiz. Apresentação de documentos em outra oportunidade, a princípio, não será possível.

Quaisquer incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo serão decididos de plano, como a impugnação ao valor da causa e a exceção de falta de competência em razão do lugar, entre outras.

Considerando o ônus probatório de cada uma das partes, o juiz determinará as provas que deverão produzir, podendo limitar ou excluir aquelas que requeridas pelas partes lhe pareçam excessivas, impertinentes ou protelatórias. Todas as provas deverão ser produzidas em audiência, com exceção da prova técnica, ainda que não requeridas anteriormente.

A ampla liberdade na direção do processo assegurada ao juiz pelo art. 765 da CLT é prerrogativa sempre presente no procedimento sumaríssimo, porque indispensável à celeridade que almeja. Antes de dar início à instrução processual, o juiz analisará os pontos controversos e determinará a cada uma das partes as provas que deverão produzir, levando em conta a distribuição do ônus da prova, podendo constar sua decisão no

termo da audiência. Entendendo as partes pela necessidade de produção de outras provas, deverão apresentar requerimento no mesmo ato. Limitando ou excluindo a produção das provas requeridas pelas partes, o juiz deverá constar sua decisão no termo de audiência, fundamentando pelo excesso, impertinência ou intuito protelatório das provas requeridas. Decisão de natureza interlocutória, não comporta recurso imediato e autônomo, devendo a parte que se entende prejudicada veicular a matéria em questão preliminar de eventual recurso ordinário, sob o fundamento de cerceamento de produção de prova que ensejará a possibilidade de anulação do ato processual.

O indeferimento da produção de provas pelas partes ou mesmo da produção de provas determinadas inicialmente, é possível ao juiz em qualquer momento da audiência, caso entenda que se tornaram excessivas ou protelatórias em razão dos acontecimentos processuais posteriores. Assim, dando-se o juiz por satisfeito pela formação de seu convencimento com as provas já produzidas, pode indeferir a produção de outras mais que acarretem excesso ou continuidade desnecessária, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Cada uma das partes poderá indicar duas testemunhas para serem ouvidas em audiência, que deverão comparecer espontaneamente. Apenas quando comprovado o convite à testemunha faltosa, será procedida sua intimação. A testemunha intimada que não comparecer será conduzida imediatamente.

A redução do número de testemunhas que podem ser convidadas pelas partes para prestar depoimento em Juízo é salutar, amparada pela presunção legal de baixa complexidade das causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo e estabelecida, mais uma vez, no interesse da celeridade processual. A testemunha faltosa será intimada apenas se a parte interessada na sua presença comprovar que lhe convidou. O meio de prova desse convite não é estabelecido pela lei, devendo ficar a critério de cada juiz. Entendo que deva ser documental. Por óbvio, utilizando-se de artifício para comprovar convite inexistente de testemunha e, com isso, possibilitar o prosseguimento da audiência em outra data, a parte responderá por sua litigância de má-fé e não terá direito à produção da prova testemunhal porque operada a preclusão na sessão de audiência anterior.

A oitiva de testemunha por carta precatória não é prevista no procedimento sumaríssimo, pelo que entendo não cabível essa providência,

dada sua incompatibilidade com o abreviamento dos atos processuais, mesma razão pela qual não é possível a notificação editalícia, como visto.

Deferida a produção de prova técnica, o juiz fixará de imediato o objeto da perícia e nomeará perito. Querendo, as partes apresentarão seus quesitos em audiência e indicarão assistentes técnicos. Apresentado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo comum de cinco dias.

A audiência somente poderá ser interrompida nos casos de absoluta impossibilidade de manifestação imediata da parte sobre os documentos apresentados pela parte adversa, pela ausência de testemunha comprovadamente convidada e em razão de produção de prova técnica. Em qualquer desses casos, o prosseguimento da audiência e a solução da lide deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Na ata de audiência constará apenas o resumo dos atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pelas provas produzidas nos autos.

7. SENTENÇA

Um dos requisitos fundamentais da sentença, o relatório dos acontecimentos processuais relevantes, foi dispensado. Nela deverá o juiz mencionar apenas os elementos de sua convicção.

Caberá ao juiz decidir de maneira que repute mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

O julgamento por equidade é autorizado pelo art. 127 do CPC nos casos previstos em lei, como no procedimento sumaríssimo. Assim, poderá o juiz abrandar a rigidez da norma jurídica abstrata e genérica para decidir por equidade amoldando a noção de Justiça à especificidade de uma situação real, investigando os fins sociais da lei e atendendo às exigências do bem comum.

O CPC de 1939, em seu art. 114, mandava o juiz, ao decidir por equidade, aplicar a norma que estabelecería se fosse o legislador. A CLT, em seu art. 8º, autoriza a decisão por equidade na falta de disposições legais ou contratuais sobre a questão.

Meio de integração do direito no procedimento ordinário, a equidade assume a condição de fonte primária para a solução das lides sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

As partes serão intimadas da sentença na própria audiência.

8. RECURSO ORDINÁRIO

As partes poderão interpor recurso ordinário das sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho sem qualquer limitação de matérias, devolvendo à apreciação do Tribunal Regional do Trabalho quaisquer questões de fato e de direito que entendam mal solvidas.

A redação do art. 895, inc. I, da CLT, vetado pela Mensagem 75/2000, limitava a interposição de recurso ordinário da sentença proferida em reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo apenas por violação literal da lei, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, ou seja, devolvia à apreciação dos Tribunais Regionais do Trabalho apenas matérias de direito, impedindo o reexame de matérias de fato. Entendeu o Palácio do Planalto que *“... não seria conveniente manter a regra... que contém severa limitação do acesso da parte ao duplo grau de jurisdição, máxime quando já se está restringindo o acesso ao Tribunal Superior do Trabalho”*, deixando com isso de numa só tacada desafogar os Tribunais Regionais do Trabalho do sem número de recursos ordinários para reexame de matérias de fato, na maioria das vezes protelatórias sob a pseudo-motivação da segurança jurídica.

O recurso ordinário de sentenças proferidas no procedimento sumaríssimo terá trâmite abreviado no Tribunal Regional do Trabalho, vez que será imediatamente distribuído e analisado pelo juiz-relator no prazo máximo de dez dias, com inclusão imediata na pauta de julgamento, não havendo juiz-revisor.

Em caso de necessidade, o parecer do Ministério Público do Trabalho será apresentado oralmente por seu representante, com registro na certidão de julgamento.

O acórdão será veiculado na própria certidão de julgamento, com indicação do processo, de sua parte dispositiva e das razões de decidir do

voto prevalente. Caso a sentença seja confirmada por seus próprios fundamentos, bastará esse registro na certidão de julgamento.

Poderão os Tribunais Regionais do Trabalho divididos em Turmas designar Turma especial para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

9. RECURSO DE REVISTA

Será admitido recurso de revista dos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo apenas quando a insurgência tratar de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme (enunciados) do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação direta da Constituição da República.

Foram abolidas como hipóteses de cabimento do recurso de revista a divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais do Trabalho e a violação direta de dispositivo de lei federal, admitidas no procedimento ordinário.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração de sentença ou acórdão proferidos em reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo deverão ser apresentados em cinco dias e julgados na primeira audiência ou sessão subsequente, sendo admitido o efeito modificativo do julgado no caso de omissão e/ou contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O efeito modificativo do julgado ocasionado pela decisão proferida nos embargos de declaração é admitido pela jurisprudência dominante uniformizada pelo EN 278 do C. TST, mas limitado à hipótese de omissão em sentença ou acórdão. No procedimento sumaríssimo, além da decisão de embargos de declaração que sana omissão no julgado, também pode ocasionar o efeito modificativo a decisão que elimina contradição em sentença ou acórdão e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (recorribilidade do ato, adequação do recurso, tempestividade do recurso, regularidade da representação processual, depósito pecuniário e recolhimento de custas processuais).

Não resta dúvida que a ampliação do efeito modificativo do julgado serve à busca da celeridade processual, na tentativa de abreviar o acesso recursal.

Os erros materiais nos julgados poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, desde que na fase de conhecimento do processo, como estabelece o art. 833 da CLT, de aplicação subsidiária no procedimento sumaríssimo.

11. DIVERSIDADE DE PROCEDIMENTOS

Com a promulgação da Lei 9.957/2000, o processo do trabalho passou a contar com três procedimentos distintos para reclamações trabalhistas: o ordinário, estabelecido nos arts. 837-852 da CLT, o sumário, estabelecido pela Lei 5.584/1970, e o sumaríssimo.

Nas reclamações trabalhistas cujo valor da causa não exceda do equivalente a dois salários mínimos legais, o procedimento continua sendo determinado pela Lei 5.584/70, tendo como principal nota a possibilidade de interposição de recursos da sentença apenas quando a insurgência trate de questões constitucionais.

Nas ações cujo valor da causa não exceda do equivalente a quarenta salários mínimos legais, o procedimento é sumaríssimo, determinado pela Lei 9.957/2000, tendo como principal nota a celeridade do julgamento.

Nas ações cujo valor da causa exceda do equivalente a quarenta salários mínimos legais ou que não atenda aos requisitos da Lei 9.957/2000, o procedimento é ordinário.

12. CONCLUSÃO

Essas notas iniciais a respeito do procedimento sumaríssimo servem para a reflexão dos prezados leitores em contribuição ao debate do valoroso tema processual.

Como revela a leitura atenta dos dispositivos analisados, a busca pela celeridade no processo do trabalho orienta todo o procedimento sumaríssimo.

No entanto, faltam normas que abreviem também a fase de execução do processo, tão extensa ou mais ainda que a fase de conhecimento, mormente se considerarmos a existência de recursos em profusão, intocados pela Lei 9.957/2000.

De aparente simplicidade, o procedimento sumaríssimo reserva amplo debate na doutrina e na jurisprudência e exige atenta abordagem no seu implemento.